**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ**
**PROJETO DE LEI Nº 11/2025**

**Autoria: Vereador Vilson Lima dos Santos Junior**

**“Dispõe sobre o procedimento para a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, no Município de Santo Antônio do Sudoeste, e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O procedimento para a instalação no Município de **Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR**, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitos às disposições desta Lei as infraestruturas destinadas a radares militares e civis, de defesa ou controle de tráfego aéreo, que obedecerão à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, serão observadas as definições estabelecidas na legislação federal vigente, inclusive as contidas na Lei Federal nº 13.116/2015 e no Decreto Federal nº 10.480/2020.

**Art. 3º** A aplicação desta Lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e relevante interesse social;

II – a competência para regular e fiscalizar aspectos técnicos das redes e serviços de telecomunicações é exclusiva da União, sendo vedado ao Município impor restrições que afetem tecnologia, topologia das redes ou qualidade do serviço;
III – a atuação municipal não poderá comprometer condições e prazos impostos ou contratados pela União.

**Art. 4º** As infraestruturas previstas nesta Lei são classificadas como equipamentos urbanos de utilidade pública e relevante interesse social, e poderão ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que observadas as normas urbanísticas e ambientais.

**CAPÍTULO II**

**DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO**

**Art. 5º** A instalação da infraestrutura de suporte dependerá de **cadastramento prévio junto ao Poder Executivo Municipal**, mediante requerimento padrão acompanhado da documentação exigida pela legislação federal e por esta Lei.

**Art. 6º** A instalação de ETR móvel ou ETR de pequeno porte, bem como o **compartilhamento de infraestrutura já instalada**, poderá ser comunicada ao Município até 60 (sessenta) dias após a instalação, dispensado o cadastramento prévio.

**Art. 7º** Para os casos de instalação que envolvam supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou tombamento histórico, será exigido **licenciamento específico**, em conformidade com a legislação ambiental e urbanística vigente, observando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para manifestação dos órgãos competentes.

**CAPÍTULO III**

**DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO**

**Art. 8º** A instalação de infraestruturas deverá observar distância mínima de **1,5 metros** das divisas do imóvel, exceto quando instalada no topo de edificações ou mediante justificativa técnica aprovada pelo Município.

**Art. 9º** Os equipamentos deverão receber tratamento acústico, quando necessário, para atender aos limites de emissão de ruído estabelecidos pela legislação.

**Art. 10** O compartilhamento da infraestrutura entre prestadoras será incentivado, respeitando a regulamentação federal.

**CAPÍTULO IV**

**DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

**Art. 11** Nenhuma instalação poderá ocorrer sem o devido cadastramento ou comunicação, sob pena de **multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, atualizada anualmente pelo IPCA, além das sanções previstas em lei.

**Art. 12** Constatada irregularidade, a detentora será intimada a regularizar ou remover a instalação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa e demais medidas administrativas.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** As infraestruturas já instaladas antes da publicação desta Lei terão o prazo de **2 (dois) anos** para regularização, mediante cadastramento ou comunicação ao Município.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões**, 07 de maio de 2025.

**VILSON LIMA DOS SANTOS JUNIOR**

Vereador